Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11272/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10333/2013
PROTOCOLO	: 1411926
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: JOSÉ ADEMIR FERREIRA
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ademir Ferreira, ocupante do cargo de Professor, classe I, nível P02, matrícula n. 30201, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, Diretor-Presidente, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso-MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-10764/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12973/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria n. 005/2013, publicada no Diário do Estado, de 14 de março de 2013, fundamentada no art.

6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ademir Ferreira, ocupante do cargo de Professor, classe I, nível P02, matrícula n. 30201, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator